

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ

*Recusado
autos em
02.05.10*



Processo n.º 10.119

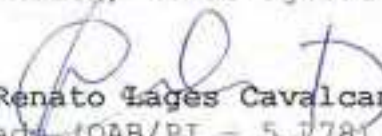
ANTONIO SOTERO FILHO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, através de seu advogado e bastante procurador, o Bel. **José Renato Lages Cavalcanti Neto**, inscrito na OAB/PI sob o n.º. 5778, e-mail/MSN jrlages@hotmail.com, com escritório profissional situado na Av. José Paulino, 491 - Centro, na Cidade de Campo Maior, Estado do Piauí, CEP 64280-000, ONDE RECEBE INTIMAÇÕES, vem *mui* respeitosamente à augusta presença de Vossa Excelência apresentar suas **CONTRA-RAZÕES** ao **RECURSO INOMINADO** interposto por **BRADESCO SEGUROS**, o que faz em contra-arrazoados anexos, requerendo que sejam recebidas, processadas, analisadas e posteriormente remetidas à apreciação da Instância Superior, caso sejam superadas as questões de ordem pública abaixo suscitadas.

Compulsando os autos, constata-se que as taxas de preparo e seu respectivo comprovante de pagamento foram apresentados em cópias, sem que fossem apresentados os originais no prazo legal, conforme dispõe o art. 2º, Lei nº 9.800/99. Isto posto, por se tratar de matéria de ordem pública, **REQUER** a Vossa Excelência que chame o feito a ordem para considerar deserto o presente recurso inominado e, via de consequência, deixando de recebê-lo.

Requer seja determinado à secretaria deste juizado certifique se as custas pagas (apresentadas somente em cópias) está em valor suficiente e adequado.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior, 02 de agosto de 2010.


José Renato Lages Cavalcanti Neto
Advogado (OAB/PI - 5.778)

EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO
ESTADO DO PIAUÍ

RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS S.A.

RECORRIDO: ANTONIO SOTERO FILHO

PROCESSO: 9.990

120
AD

CONTRA-RAZÕES

Pelo Recorrido.

Colenda Turma,
Insignes Julgadores,

Não merece prosperar o pedido da Recorrente de reforma da respeitável sentença prolatada pelo M.M. juízo *a quo*, posto que inexistam qualquer respaldo legal ou jurídico para prosseguir, sendo meramente protelatório o recurso interposto.

Ademais, a decisão proferida pelo juízo monocrático foi fundamentada em consonância com farta e idônea instrução probatória trazida aos autos pelo Autor, ora Recorrido, estando em estreita harmonia com os posicionamentos das Cortes de Justiça pátrias.

DA SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente, de maneira desarrazoada, pleiteia a reforma da sentença proferida pelo juízo *a quo*, argumentando que o nobre Magistrado equivocou-se ao prolatar sentença que a condenou ao pagamento de indenização no importe de R\$13.850,00, em ação de cobrança de seguro DPVAT, ajuizada em razão de acidente automobilístico do qual resultou invalidez permanente da Recorrida.

Alega em suas razões, suposta incompetência do Juizado Especial em razão da necessidade de produção de prova pericial técnica e ausência de prova da invalidez permanente do Recorrido.

Por mero inconformismo, desprovida de qualquer plausibilidade, a requerida, em seu recurso inominado, suscita algumas matérias as quais passaremos a rebater.

IMPUGNAÇÃO DAS MATÉRIAS SUSCITADAS

DO PAGAMENTO REALIZADO PELA VIA ADMINISTRATIVA

Aduz ainda a parte recorrente que a autora firmou recibo de quitação, no qual, supostamente, outorgou a ré plena, rasa, geral e irrevogável quitação.

Ora Excelências, o recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de

reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

Referida quitação abrange somente o valor efetivamente recebido, não inibindo a reivindicação em juízo, esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado no voto do Min. Aadir Passarinho nos Resp. 296.675, in verbis:

"O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar em juízo a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie".

Nessa linha, não merecendo guarida a preliminar levantada pela demandada.

DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PELA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DE ALTO GRAU DE COMPLEXIDADE

A Recorrente tenta convencer essa Colenda Turma da incompetência dos juizados especiais para apreciação do presente feito, em seguida, alega a necessidade de produção de nova prova pericial, por não ter quantificado o grau de invalidez do Recorrido.

É sobretudo importante assinalar que a competência dos Juizados Especiais Cíveis para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade encontra-se escudada no artigo 3º da Lei 9.099/1995. Entende-se por causa de menor complexidade aquela que não exige a realização de intrincada prova, em outras palavras, prova técnica de intensa investigação.

Neste mister, a sistemática instaurada pela Lei 9.099/95 outorgou aos Magistrados ampla liberdade para determinar as provas a serem produzidas, apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, conforme previsto no artigo 5º da referida lei. Tal poder conferido aos Magistrados admite, inclusive, a produção de prova pericial na hipótese do artigo 35 da Lei 9.099/95, qual seja:

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Portanto, a permissão às partes para apresentação de parecer técnico elaborado extrajudicialmente, configura-se como forma simplificada para utilização da prova técnica no procedimento dos Juizados Especiais.

A Recorrente paradoxalmente argui que, a matéria fática discutida é de natureza técnica, a nítida falta de lógica fica evidenciada quando se constata que no caso *sub judice*, a prova pericial que já adorna a pretensão do Recorrido, laudo pericial, atestando a debilidade permanente do membro inferior direito, oriunda de acidente automobilístico, foi elaborado no TMI/MA por

dois médicos peritos, devidamente, nomeados e compromissados, desta feita, gozando de fé pública e, portando, imparciais.

Apesar de todo o exposto, é cediço que o reconhecimento da invalidez independe de perícia médica, a esse propósito, vale mencionar posição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA DAS LESÕES -
VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - I. Não é condição ao reconhecimento da invalidez permanente a existência de laudo do IML, podendo o fato ser provado por outros elementos de convencimento presentes nos autos. II. Legitimidade da vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo. Inaplicabilidade de Resolução do cnsp quando contrária à Lei. Recurso desprovido. Unânime. (TJRS - Proc. 71000817494 - 1ª T.R.Civ. - Rel. Des. João Pedro Cavalli Junior - J. 10.11.2005)

Robustecendo esta tese, trazemos à colação, entendimento da MD. Turma Julgadora dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Maranhão, proferido através do elucidativo acórdão proferido nos autos do Recurso Cível nº 393/01, publicado no Diário de Justiça, em 03.08.01:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. DEBILIDADE PERMANENTE. I - A inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice ao pedido judicial de pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, momento quando a seguradora, em fase de conciliação, resiste à pretensão do requerente, configurando o seu interesse de agir. II - Constatado pelos exames realizados pelo IML que a vítima ficou impossibilitada do uso de determinado órgão, membro ou parte do corpo humano pelo restante da vida em face de acidente automobilístico, desnecessário se faz a realização de prova pericial. III - Sentença mantida."

DA VALIDADE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS

A Certidão de Ocorrência Policial e o Exame Complementar, acostados aos autos são documentos elaborados com as exigidas formalidades legais, por funcionários públicos no desempenho de suas atribuições, portanto gozam de fé pública e possuem valor legal em qualquer Instância ou Tribunal.

Segundo o comando inserto no artigo 333 do CPC, "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Com efeito, a Recorrente tinha o encargo de provar em juízo suas alegações, algo que não o fez.

Como afirma Mascardus, "quem não pode provar é como quem nada tem; aquilo que não é provado é como se não existisse; não pode ser provado, ou não ser é a mesma coisa" (apud ALMEIDA JR., João Mendes de. Direito Judiciário brasileiro. SP: Saraiva, 1960. p. 172).

Em suma, os argumentos da Recorrente quanto à nulidade dos documentos probatórios decorrente de supostos vícios decaem completamente pela inexistência de respaldo jurídico, ficando evidente o nexo causal entre o acidente e a debilidade do Recorrido.

Como arremate, é imperioso frisar que a **presunção de legitimidade e veracidade** é um dos atributos dos atos administrativos. A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim, ocorre com relação às certidões de ocorrência policial, atestados (laudo de lesão corporal), declarações por ela fornecidas, todos dotados de fé pública.

Não obstante a todo o exposto, resta claro que o laudo pericial acostado aos autos é taxativo quanto a debilidade permanente do membro inferior direito do Recorrido.

Desta feita, Excelências, os argumentos declinados na peça recursal da Seguradora Recorrente, falcem de embasamentos jurídicos e probatórios, pois foram feitos ao arrepio da lei, tornando ainda mais dolorosa a luta do Recorrido por seus direitos, evidenciando nitidamente tentativa desesperada de enriquecimento sem causa.

DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

Os documentos obrigatórios exigidos pela Lei 6.194/74 para o deferimento do seguro DPVAT estão perfeitamente acostado a peça vestibular do Recorrido, quais sejam: Boletim de ocorrência policial atestando o sinistro, relatório de atendimento médico provando o nexo de causalidade entre o sinistro e as lesões sofridas pelo Recorrido e o Laudo Médico Pericial atestando a debilidade permanente do mesmo.

Fortanto não pode prosperar as infundadas alegações da Recorrente sobre a inexistência dos documentos obrigatórios para a instrução da demanda uma vez que a mesma já encontra-se devidamente instruída.

DA LEGISLAÇÃO A SER APLICADA

A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não". O art.3º, alínea "a" do referido diploma legal disciplina que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas e suplementares nos

valores que se seguem por pessoa vitimada: a) 40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo do país no caso de morte, b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente"....

No caso em apreço, a vítima sofreu lesão de caráter irreversível, sofrendo deformidade permanente, conforme se constata no laudo de exame de corpo de delito. Assim, constatado tal situação, enquadra-se nos termos do art.3º, alínea "b" do diploma legal antes transcrito.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor do seguro obrigatório corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, vejamos:

"O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40(quarenta) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido" (Sumula 83/STJ). (STJ, Resp. nº152.866-SP, 4ªT., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, J. 25/3/98).

E ainda:

"INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI Nº6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com o índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ.(Resp. nº146.186/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001.O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. Recurso especial conhecido e provido. (Resp.296.675, Min. Aldir Passarinho Junior)".

No que tange a correção monetária, esta deverá ser obedecida pelo INPC-IBGE, a partir do pagamento parcial da indenização, e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA.

RECIBO DE QUITAÇÃO. EFICÁCIA ADSTRITA AO VALOR NELE CONSIGNADO. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO ACIDENTE (LEI Nº 6.194/74). UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO FATOR DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. DIES A QUO. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR. [...]

A correção monetária incide desde a data em que a indenização deveria ter sido paga ou, em caso de pagamento parcial, do dia em que se tornou devida a complementação (TJSC, AC n. 2005.041899-6, de Rio do Oeste, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em 29-6-2006).

Assim, diante dos fatos expendidos e das jurisprudências colacionadas neste petitório verifica-se que a requerente faz jus a 40 (quarenta) salários mínimos.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA

A indenização referente ao seguro DPVAT é de cunho eminentemente social, devendo tal valor amenizar as seqüelas oriundas do sinistro. No caso em apreço, o requerente é arrimo de família, estando impossibilitado de exercer suas atividades laborais de forma regular, prejudicando assim a sustentabilidade de sua família.

No tocante a esse tópico, cumpre-nos o dever de enfatizar que é perfeitamente cabível a antecipação dos efeitos da tutela de mérito em sede dos Juizados Especiais. Nesse sentido:

"É compatível com o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95 a tutela antecipada a que alude o art. 173 do CPC" (Enunciado nº 6, da 1ª Reunião realizada com os Juizes de varas Cíveis e dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, dezembro de 1995). Marisa Ferreira dos Santos - Desembargadora do TRF 3ª Reg. e ex-coordenadora dos Juizados Federais de SP e MS, in *Sinopses Jurídicas*, Ed. Saraiva, 2004, p. 99.

"Art. 273, CPC: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou,

II - fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Verifica-se, MM. Juiz (a), que a situação da parte suplicante atende perfeitamente a todos os requisitos esperados para a concessão da medida antecipatória, pelo que se busca, antes da decisão do mérito em si.

Assim, diante dos fatos expendidos, bem como do prontuário apresentado e das jurisprudências colacionadas neste petitório, verifica-se que o requerente enquadra-se no diploma legal supra, tendo assim, direito a receber a indenização do seguro DPVAT.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto e diante da inconsistência e do completo desamparo legal e jurisprudencial do recurso interposto, requer-se seja o mesmo julgado **IMPROVIDO**, pugnando-se pela manutenção do valor sentenciado pelo juízo a quo, corrigido monetariamente conforme Enunciado nº 6 das Turmas Recursais Cíveis e Criminais do Estado do Maranhão, ou seja, aplicação dos juros a partir da citação, e correção monetária a partir do ajuizamento do pedido.

Requer-se, ainda, a condenação da Recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação quando da liquidação da sentença, de acordo com art. 41, § 2º da Lei 9.099/9595.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Campo Maior, 02 de agosto de 2010.

José Renato Lages Cavalcanti Neto
Advogado (OAB/PI - 5.778)